



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.721906/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.156 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda se respaldadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto do acórdão de impugnação destacamos as seguintes passagens: Despesas médicas foram aceitas, restou mantida a glosa de pensão alimentícia.

No caso concreto, o contribuinte pleiteou dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 14.235,00 e teve todo esse valor glosado por não ter apresentado à fiscalização comprovação de seu efetivo pagamento.

O impugnante para comprovar a dedução apresenta a seguinte documentação:

- Declaração fornecida pela Sra. Rosemere Bastos Gomes, informando ter recebido a importância de R\$ 14.235,00, durante o ano-calendário de 2007, referente a pensão alimentícia em nome de Lucas Bastos Gomes.

- Escritura de Reconhecimento de Paternidade – contribuinte reconhece que o menor Lucas Bastos Gomes é seu filho legítimo.

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Processo nº 10725.721906/2011-19
Acórdão n.º 2001-000.156

S2-C0T1
Fl. 3

Observe-se que a Sra. Rosemere Bastos Gomes, mesmo tendo apresentado DIRPF referente ao ano-calendário de 2007 e incluído o menor Lucas Bastos Gomes como seu dependente, não ofereceu à tributação a quantia de R\$ 14.235,00, ora em exame.

A Notificação de Lançamento fundamentou a recusa à dedução da pensão alimentícia judicial da seguinte maneira:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****30.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de despesas de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 30.000,00 por falta de apresentação de comprovantes de pagamentos:
059.959.237-06 Alim. LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os pagamentos foram realizados, e que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

Em relação à pensão alimentícia, apresenta o acordo homologado judicialmente, no qual consta o reconhecimento de paternidade, bem como o valor da pensão devida, além da declaração da responsável pelo alimentando, reconhecendo os pagamentos efetuados.

Deste modo, após o pagamento do imposto suplementar devido e apresentação da documentação comprobatória referente ao valor glosado, requer extinção deste processo.

Proc. nº: 527/96-Renê
Ação: ACORDO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

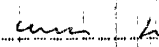
Tendo em vista o parecer do M.P. constante de fls.14, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo de fls.02/03, em que são requerentes LUCAS BASTOS GOMES, menor absolutamente incapaz pela idade, representado por sua mãe, ROSEMARY BASTOS GOMES, e LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls.02, tudo devidamente ratificado por termo às fls.13 e, em consequência, julgo extinta a presente ação de acordo de alimentos.

Custas já pagas.

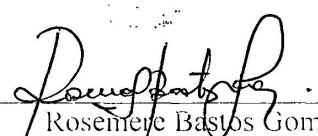
Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. e I. .

Campos dos Goitacazes, 03/06/1996.


- Carlos Azeredo de Araújo -
- Juiz de Direito -

Eu, Rosemere Bastos Gomes. CPF: 56170963700, residente a Av. Pelinca nº 245, bloco 2, Aptº 303, Pq. Tamandaré, recebi a importância de R\$ 14.235,00 durante o ano de 2007 em depósitos mensais, realizados pelo Sr. Luiz Eduardo Castro de Oliveira, referente a pensão alimentícia em nome de Lucas Bastos Gomes.


Rosemere Bastos Gomes

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, declaração daquele que recebeu a pensão judicial é suficiente, em nosso entendimento, para a comprovação do pagamento.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, examinando as provas apresentadas, entendemos que a pensão alimentícia judicial encontra-se comprovada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator